

DILIGÊNCIA – PE Nº 90011/2025 – Solicitação de Esclarecimentos e Readequação de Planilha

De Iago Novaes <iago.novaes@ipvv.es.gov.br>
Para Chiabai Comércio e Serviços <chiabaicomercioeservico@gmail.com>
Data 09/04/2026 08:53

Prezados,

1. Na qualidade de Pregoeiro responsável pela condução do certame supracitado, e no exercício das atribuições conferidas pela legislação vigente, realizo esta diligência para fins de saneamento do procedimento licitatório.
2. Após análise detalhada da proposta de preços e da respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada por vossa senhoria, verificou-se a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:
 - Divergência Aritmética: Observou-se que o valor unitário apresentado para o posto de trabalho (somatório dos módulos 1 a 5) encontra-se em patamares exequíveis e condizentes com o mercado. Contudo, algumas questões carecem de esclarecimento.
 - O valor mensal global do contrato não corresponde ao somatório de 02 (dois) postos de trabalho, conforme exigido no Termo de Referência.
 - Também é necessário registrar que a planilha apresenta o "valor total por empregado" no importe de R\$ 30.416,66, o que elevaria o valor global mensal para a quantidade de postos exigidas no TR para R\$ 60.833,32, trazendo o valor final (60 meses) para R\$ 3.649.999,20 - valor muito superior ao limite estabelecido pela administração para a disputa, bem como com o valor proposto durante o certame.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021 (ou citar o Decreto 10.024/2019, caso a licitação seja pela lei antiga), solicita-se o envio da Planilha de Custos readequada, devidamente corrigida quanto aos cálculos matemáticos, mantendo-se o valor unitário originalmente ofertado e ajustando os totais (mensal e global).
4. Excepcionalmente, esta diligência está sendo realizada via e-mail devido a instabilidades técnicas momentâneas no sistema Compras.gov.br, visando a celeridade do processo e a continuidade do certame.
5. Prazo para Resposta: 24 horas.
6. O envio da documentação deve ser feito em resposta a este e-mail. Salientamos que a não manifestação ou a manutenção do erro que comprometa a execução contratual poderá ensejar a desclassificação da proposta.

Atenciosamente,

--



Iago Luis Alves Novaes
Agente de Contratação/Pregoeiro
Matricula nº 31005424-1
IPVV – Instituto de Previdência de Vila Velha
Contato: (27)3239-4205/iago.novaes@ipvv.es.gov.br



Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV

Pregão Eletrônico nº 90011/2025

Edital nº 001/2025

MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.180.997/0001-90, já qualificada no âmbito do certame em epígrafe, por sua representante legal infra-assinada, vem, com o costumeiro respeito, **em atenção à diligência encaminhada por Vossa Senhoria**, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, a licitante registra sua plena disposição cooperativa para o adequado saneamento do procedimento, em estrita observância à sistemática da Lei nº 14.133/2021 e às disposições do próprio instrumento convocatório, especialmente no que concerne à possibilidade de esclarecimento e correção de eventuais falhas formais, materiais ou aritméticas que não importem em alteração da substância da proposta, tampouco em majoração do valor originalmente ofertado, mormente diante da previsão expressamente consagrada no competente Edital, no sentido de que erros no preenchimento da planilha não constituem, por si sós, motivo para desclassificação, desde que sanados sem alteração substancial da proposta, bem como estabelece a prevalência de suas disposições sobre as de seus anexos em caso de divergência.

Inicialmente, temos que a diligência encaminhada por esse i. Pregoeiro assinala, em síntese, que o valor de **R\$ 30.416,66** constante da documentação desta licitante teria sido interpretado como “valor total por empregado”, o que,

MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 29.180.997/0001-90
ROD BR 262, KM 2,6, 3200, ALTO LAGE, CARIACICA/ES. CEP 29.151-026
TELEFONE: (27) 3236-7278
CHIABAICOMERCIOESERVICO@GMAIL.COM



multiplicado por **02 postos** e projetado para **60 (sessenta) meses**, conduziria ao montante global de **R\$ 3.649.999,20**.

Ocorre, todavia, que tal premissa de leitura não corresponde à estrutura efetivamente adotada na proposta comercial apresentada pela licitante, tampouco à lógica global da composição econômica por ela ofertada.

Isso porque, a **proposta comercial** desta licitante foi apresentada considerando **unidade “mês”, quantidade 12, preço unitário mensal de R\$ 30.416,66 e preço total global de R\$ 364.999,92**, exatamente sob a premissa de contratação estruturada em **12 meses**. Vale dizer: o valor de **R\$ 30.416,66** sempre correspondeu ao **valor mensal global do item licitado**, e não ao custo individual mensal de cada empregado ou posto isoladamente considerado.

No mesmo sentido, a planilha de custos encaminhada pela licitante foi estruturada para **02 postos de recepcionista**, com jornada de **44 horas**, e com **número de meses de execução contratual igual a 12 (doze) meses**, de modo que a correção ora promovida possui natureza estritamente formal e aritmética, prestando-se apenas a tornar inequívoca a leitura correta dos seus totais e subtotais.

Assim, para que não paire qualquer dúvida, a licitante esclarece objetivamente que:

- i) O valor de **R\$ 30.416,66** corresponde ao **valor mensal global dos 02 (dois) postos** exigidos para o objeto;
- ii) O custo mensal correspondente a **cada posto**, considerado o valor global ofertado e a exigência de 02 postos, perfaz **R\$ 15.208,33**;
- iii) O valor global da proposta, mantida a estrutura de **12 meses**, permanece em **R\$ 364.999,92**;
- iv) E, por conseguinte, inexistente qualquer alteração do conteúdo econômico da oferta vencedora, havendo apenas a necessidade de rerratificação pontual da forma de exposição da planilha, de forma a

MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 29.180.997/0001-90
ROD BR 262, KM 2,6, 3200, ALTO LAGE, CARIACICA/ES. CEP 29.151-026
TELEFONE: (27) 3236-7278
CHIABAICOMERCIOESERVICO@GMAIL.COM



harmonizá-la com a proposta e com o critério econômico efetivamente ofertado no certame.

Sucedee, ainda, e em uma análise mais aprofundada acerca do contexto inerente a Edital que vincula o certame em apreço, que a divergência objeto da diligência, salvo melhor juízo, não decorre apenas da forma de leitura da planilha, mas também de **inconsistências materiais presentes na própria documentação do certame**, especialmente no que toca à matriz temporal da contratação.

Isso porque o **Edital**, o **modelo de proposta comercial** e a própria **minuta contratual** constantes do instrumento convocatório foram todos estruturados sob a lógica de **12 meses**. A seu turno, o modelo de proposta prevê expressamente quantidade **12 meses**; a minuta contratual dispõe, de igual modo, sobre vigência de **até doze meses**; e a proposta apresentada pela licitante foi construída precisamente em aderência a essa modelagem.

Não obstante, e em sentido manifestamente adverso, o **Termo de Referência** contém previsão de **vigência contratual de 60 (sessenta) meses**, ao mesmo tempo em que, no quadro inicial do objeto, apresenta estimativa econômica de **02 postos de recepcionista**, com **valor mensal de R\$ 8.081,58** e **valor total de 12 meses de R\$ 96.978,96**, premissas essas que tampouco se harmonizam com o teto global do edital e da relação de itens do Compras.gov, fixado em **R\$ 384.580,17**.

Em outras palavras, temos que tal cenário enseja a coexistência, no âmbito do mesmo certame, de marcos temporais e econômicos objetivamente inconciliáveis entre si.



E é justamente por isso que a presente manifestação deverá ser compreendida à luz da regra editalícia segundo a qual, **em caso de divergência entre o edital e seus anexos, prevalecerão as disposições do edital.**

Com efeito, com registros pela devida vênia, e, novamente, salvo melhor juízo, temos que a consequência jurídica e lógica dessa diretriz é objetiva: para fins de saneamento da proposta da licitante e de readequação da planilha de custos, **a premissa temporal a ser adotada deve ser aquela constante do próprio instrumento convocatório principal, vale dizer, a contratação estruturada em 12 (doze) meses**, e não uma projeção isolada de 60 meses extraída do Termo de Referência, sobretudo quando esta se revela manifestamente dissonante da própria modelagem da disputa.

Nessa linha, a planilha readequada ora reapresentada preserva integralmente o valor originalmente ofertado, limitando-se a corrigir a forma de indicação do custo individual dos postos e dos respectivos totais, sem inovação, sem majoração de preço e sem alteração substancial da proposta vencedora.

A licitante ressalva, por cautela, que eventual pretensão administrativa de fazer prevalecer, para este certame específico, a premissa de contratação por **60 (sessenta) meses** não poderia ser transferida unilateralmente à proposta da ora manifestante como se se tratasse de simples ajuste aritmético.

Isso porque tal providência implicaria inequívoca alteração das premissas econômico-financeiras e competitivas que nortearam a formulação das propostas, o que extrapola, em muito, os limites jurídicos do mero saneamento documental em sede de diligência.

Com efeito, a presente manifestação e a planilha readequada devem ser analisadas, exclusivamente, sob a moldura jurídica e econômica efetivamente



posta no edital, na proposta comercial apresentada e na sistemática do julgamento atualmente em curso.

Diante do exposto, requer a licitante:

- a) O recebimento da presente manifestação, com o acolhimento dos esclarecimentos prestados;
- b) O recebimento da **planilha de custos e formação de preços readequada**, para fins de saneamento formal e aritmético da documentação apresentada, mantendo-se inalterado o valor mensal global ofertado de **R\$ 30.416,66** e o valor global de **R\$ 364.999,92 para 12 meses**;
- c) Seja reconhecido que o valor de **R\$ 30.416,66** corresponde ao **valor mensal global dos 02 postos**, e não ao custo individual de cada empregado/posto;
- d) Seja a proposta analisada e julgada sob a premissa temporal de **12 meses**, em conformidade com o edital, com o modelo de proposta comercial, com a minuta contratual e com a oferta efetivamente apresentada pela licitante; e
- e) Por cautela, seja a presente diligência, bem como esta resposta e seus anexos, formalmente juntada aos autos do procedimento e refletida no sistema/ata do certame, em prestígio à publicidade, à rastreabilidade procedimental e à segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

MARISMAR FREITAS
CHIABAI:03145070789

Assinado de forma digital por MARISMAR
FREITAS CHIABAI:03145070789
Dados: 2026.04.09 16:15:50 -03'00'

MARISMAR FREITAS CHIABAI
MF Chiabai Comércio e Serviços Ltda.

MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 29.180.997/0001-90
ROD BR 262, KM 2,6, 3200, ALTO LAGE, CARIACICA/ES. CEP 29.151-026
TELEFONE: (27) 3236-7278
CHIABAICOMERCIOESERVICO@GMAIL.COM



DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90011/2025

Edital nº 001/2025

Interessada: MF Chiabai Comércio e Serviços Ltda.

Vistos etc.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, aplicável às licitações e contratações das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Municípios, dentre as quais se insere este Instituto.

No curso da análise da proposta de preços e da respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante **MF Chiabai Comércio e Serviços Ltda.**, foram identificadas inconsistências materiais e aritméticas capazes de comprometer a correspondência entre a proposta ofertada, o quantitativo de postos exigido, a matriz temporal da contratação e os parâmetros econômico-financeiros estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante disso, foi regularmente promovida diligência para saneamento dos pontos controvertidos. Em resposta, a licitante apresentou manifestação que, em síntese, sustenta que o valor de **R\$ 30.416,66** corresponderia ao valor mensal global dos **02 (dois) postos**, que a estrutura econômica da oferta teria sido formulada sob a premissa de **12 (doze) meses**, e que eventual retificação deveria se limitar à forma de apresentação da planilha, sem alteração do conteúdo econômico da proposta.

Ocorre que a resposta apresentada **não sana a inconsistência verificada**, mas apenas tenta deslocar a premissa de análise para base temporal diversa daquela constante do conjunto documental do certame. A conta por ela defendida conduz a **R\$ 364.999,92** para 12 meses; se projetada para 60 meses, alcança **R\$ 1.824.999,60**; e, na leitura inicialmente identificada na diligência, com a duplicação interpretativa do valor para 02 postos em base diversa, o resultado chegaria a **R\$ 3.649.999,20**. Em qualquer cenário, persiste desconformidade relevante entre a estrutura econômica da proposta e o objeto licitado, o que impede sua validação segura.

A **Lei nº 14.133/2021** impõe, na aplicação de suas disposições, a observância, entre outros, dos princípios da **eficiência**, do **interesse público**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, do **planejamento** e da **eficácia**. Tais vetores não são meras diretrizes abstratas; constituem comandos concretos de atuação administrativa e vinculam o julgamento da proposta à coerência interna do certame e à aderência estrita ao instrumento convocatório.

A **eficiência**, no caso concreto, não autoriza o acolhimento de proposta materialmente inconsistente apenas para preservar artificialmente uma classificação já comprometida. Ao revés: eficiência significa evitar a consolidação de um vício que possa gerar adjudicação inadequada, dificuldade futura de execução contratual, retrabalho administrativo e eventual anulação posterior do próprio procedimento. Assim, a solução eficiente não é convalidar a proposta divergente, mas sim afastá-la e permitir o regular prosseguimento do certame com a proposta subsequente, preservando a utilidade do que já foi validamente praticado.

O princípio do **aproveitamento dos atos administrativos** também conduz a essa conclusão. Os atos processuais praticados até aqui permanecem hígidos naquilo que não foi atingido pela inconsistência da proposta vencedora. Não há razão jurídica para inutilizar todo o procedimento quando o vício identificado se concentra na proposta da primeira colocada e pode ser tratado de forma cirúrgica, com a sua desclassificação e o regular chamamento da licitante remanescente. Preservar os atos válidos é medida que prestigia a estabilidade procedimental, a economia processual e a segurança jurídica.

Sob a perspectiva do **interesse público**, a Administração não pode homologar proposta cuja base econômica permaneça controvertida e incompatível com os parâmetros do certame, sob pena de comprometer a própria execução contratual e a seleção da oferta efetivamente apta a atender ao objeto. Mas o interesse público também desaconselha a invalidação integral do procedimento se o vício pode ser contido na esfera da proposta da primeira colocada, com o aproveitamento dos atos válidos e o prosseguimento da disputa com a segunda classificada. Nesse ponto, a providência mais consentânea com o interesse público é a continuidade do certame, e não sua paralisação ou homologação de proposta sabidamente incongruente.

A **razoabilidade**, em leitura conjugada com a motivação administrativa, exige que a atuação estatal guarde aderência lógica entre o problema verificado e a providência adotada. Não é razoável reputar sanada uma proposta que depende da adoção de premissa temporal diversa da que orienta o instrumento convocatório, em especial o termo de referência, sobretudo quando a própria resposta da licitante revela que a correção pretendida não se limita a simples ajuste formal, mas alcança a matriz econômica da oferta. Diante disso, a solução razoável é reconhecer que a inconsistência persiste e que a proposta não pode ser mantida como vencedora.

A **proporcionalidade**, por sua vez, recomenda medida equilibrada entre dois extremos indevidos: de um lado, seria excessivo homologar e adjudicar proposta economicamente incongruente; de outro, seria desproporcional invalidar todo o certame se a desconformidade está localizada na proposta da primeira colocada e se o procedimento pode prosseguir utilmente com a convocação da segunda classificada. A resposta proporcional, portanto, é desclassificar a proposta inconsistente, não adjudicar o objeto à primeira licitante e promover o chamamento da subsequente, sem ruptura desnecessária da marcha procedimental.

O **formalismo moderado**, em igual medida, não autoriza a Administração a apegar-se a solenidades inúteis nem a punir a licitante por vícios meramente instrumentais. Entretanto, também não permite a convalidação de falha que atinge o núcleo econômico da proposta, a inteligibilidade dos seus cálculos e a compatibilidade com o objeto licitado. Aqui, a irregularidade não é periférica; é substancial. Por isso, o formalismo moderado, longe de impor a aceitação da proposta, recomenda preservar os atos úteis já praticados e corrigir o rumo do procedimento com o prosseguimento pela ordem de classificação.

A própria disciplina da Lei nº 9.784/1999, embora voltada ao processo administrativo federal, é plenamente convergente como vetor interpretativo, ao exigir da Administração observância à **razoabilidade**, à **proporcionalidade**, à **eficiência**, ao **interesse público**, à **adequação entre meios e fins**, à **adoção de formas simples** e à **segurança jurídica**. Tais critérios reforçam a conclusão de que não se deve sacrificar o resultado útil do procedimento, mas também não se pode legitimar proposta economicamente inconsistente.

No caso concreto, portanto, a resposta da licitante **não atende à diligência**, pois não resolve a divergência essencial verificada entre a proposta, a planilha e a matriz temporal/econômica do

certame. A inconsistência remanescente compromete a adjudicação à primeira colocada e impede, neste momento, a homologação do resultado em seu favor.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **NÃO ACOLHER** a manifestação apresentada pela licitante **MF Chiabai Comércio e Serviços Ltda.**, por não sanar a inconsistência material e aritmética apontada na diligência, dando ciência da presente decisão;
2. **DESCCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela referida licitante, por desconformidade material persistente com os parâmetros do certame, com o quantitativo exigido e com a estrutura econômica da oferta;
3. **NÃO ADJUDICAR** o objeto à licitante **MF Chiabai Comércio e Serviços Ltda.**;
4. **OBSTAR A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO EM FAVOR DA PRIMEIRA COLOCADA**, até que haja regular prosseguimento do certame com proposta compatível e juridicamente segura;
5. **DETERMINAR A CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA**, observada a ordem de classificação, para apresentação da documentação habilitatória e regular prosseguimento da fase subsequente, preservando-se os atos administrativos válidos já praticados, em prestígio à eficiência, ao aproveitamento dos atos, ao interesse público, à razoabilidade, à proporcionalidade e ao formalismo moderado;
6. **DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO À AUTORIDADE COMPETENTE**;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vila Velha, data da assinatura eletrônica.

Iago Luis Alves Novaes

Pregoeiro do IPVV

IAGO LUIS ALVES
NOVAES:14147881777